Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

03

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2022

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do artigo 242 do Regimento Interno, apresenta as seguintes alterações no projeto de resolução em epígrafe.

Altera o artigo 1° do referido Projeto de Lei:

"Art. 1 º — O art. 1° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II— terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, sem calçadas, com passeios ou calçadas danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4° desta Lei.

§2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano.

§4° - A acessibilidade nos passeios e nas calçadas é de responsabilidade do proprietário do lote ou edificação, seja na implantação ou na regularização.

§5° - A atribuição a que dispõe o §4º será exigida da empresa loteadora após o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da expedição pela Prefeitura do "alvará de vendas".

§6° - O passeio e calçada executado pela loteadora poderá ser feito através de gramado ou concreto...".

EMENDA 04

Acrescenta o artigo 2º do referido Projeto de Lei:

"Acrescenta o § 9º ao art. 4° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

§9º - A colocação de muro ou tela não serão de responsabilidade da empresa loteadora em área em processo de implantação...."

§9º - A colocação de muro ou tela pelo loteador será exigida após o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da expedição pela Prefeitura do "alvará de vendas...."

Recebemos 13/11/22

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 05

Acrescenta o artigo 3º do referido Projeto de Lei:

"Revogam-se as disposições em contrário."

EMENDA 06

Acrescenta o artigo 4º do referido Projeto de Lei:

"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 23 de novembro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivos:

Conceder um prazo de carência para o loteador para recuperar o seu investimento e poder executar os passeios, muros ou telas;

Possibilitar que o loteador faça a calçada e passeio com gramado, pois a calçada/ passeio de concreto certamente será danificada para ligação de água, luz e construção do imóvel, reduzindo assim, o acúmulo de entulho.

Ademais, a colocação de telas pelos loteadores tem sido um trabalho sem fim, pois há relatos de furto das mesmas.

Continuando, a colocação de muros ou telas imediatamente pelo loteador é algo que gera mais entulho, pois quando da venda do terreno, o adquirente irá descartar aquele material para entrar no terreno com máquinas para a construção, respeitando, assim o meio ambiente.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 23 de novembro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA